

**Processo nº** 3273/2013-TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (Convênios nº 191 e 192/2012) Embargos de Declaração

**Exercício Financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Chapadinha

**Recorrente:** Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

**Procuradores Constituídos:** Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303.

**Recorrido:** Acórdão nº 404/2017 e 348/2019

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos em face dos Acórdãos PL-TCE nº 348/2019, que em sede de Recurso de Reconsideração manteve o julgamento irregular dos convênios nºs 191 e 192/2012/DEINT, e do Acórdão PL/TCE nº 404/2017, que julgou irregular as contas do convênio convênios nºs 191 e 192/2012/DEINT, celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Ausência de débito, não configuração de dolo. Isenção de responsabilidade da gestora sucessora.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, em face do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, que julgou irregular as Contas dos Convênios 191 e 192/2012/DEINT celebrados entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte – DEINT e o Município de Chapadinha, relativos ao exercício financeiro 2012, e que em sede de Recurso de Reconsideração protelou o Acórdão 348/2019 manteve o julgamento irregular dos convênios nºs 191 e 192/2012/DEINT.

2. A embargante apoia sua pretensão em suposta omissão no Acórdão vergastado, **in verbis** “Há evidente contradição no Acórdão, d. Relator, pois se por um lado entende que a responsabilidade é apenas da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, por outro aplica multa a Embargante como se tivesse alguma responsabilidade pelas irregularidades na prestação de contas do convênio, diga-se, sequer findou em sua gestão. Ao final: requer sejam conhecidos e providos os embargos para que seja alterada a decisão ora embargada, tendo em vista os fundamentos acostados, excluindo a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas dos convênios, reformado o Acórdão 404/2017, em relação a aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 67, III da LOTCE/MA, tendo por base os fundamentos acima delineados”.

3. É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidades, consoante o que preceitua o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA. É de se reconhecer que por meio dos Embargos de Declaração, é possível corrigir erros materiais, conforme expressa previsão do art. 1022 do CPC/2015, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, conforme expressa dicção do art. 144 da LOTCE/MA. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

**III - corrigir erro material.**

5. O fundamento em questão, é que o julgamento da prestação de contas possui insuficiência de documentos para o *status* de ser responsável por irregularidades nos convênios. Isto posto, quando se regressa ao acórdão 404/2017 verifica-se que há a embargante não figurava no rol de responsáveis nesse período; contudo, não há dano ao erário imputado embargante, mas apenas multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6. É certo que nem toda irregularidade possui dano ao erário, porém, para que esta seja responsável pela irregularidade na prestação de contas dos convênios mencionados, sem que haja débito imputado se exige uma maior fundamentação que explique onde o gestor agiu com dolo para que atos procedimentais sejam considerados irregulares.

7. Debruçando mais atento aos autos, constatei que no período de vigência dos Convênios nº 191 e 192/2012, a embargante não figurava no rol de responsáveis nesse período, sendo assim, aceito as razões da embargante em excluindo a sua responsabilidade no Acórdão PL-TCE nº 404/2017.

8. Desta forma, dada a insuficiência de documentação e fundamentação jurídica utilizada para a responsabilizar a Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro de irregularidades nas contas dos Convênios nº 191 e 192/2012; constata-se presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, conforme designa a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 02/09/2020.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

**a)** conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

**b)** dar provimento parcial aos referidos embargos, conforme expressa previsão do art. 1022 do CPC/2015, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, conforme expressa dicção do art. 144 da LOTCE/MA.

**b1** alterar a alínea “a” do Acórdão 404/2017, excluindo a Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro do rol de responsáveis pelos Convênios nº 191 e 192/2012/DEINT;

**b2** excluir a alínea “d” do Acórdão 404/2017;

**b3** manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 404/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 13 de setembro de 2017.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE SETEMBRO DE 2020

*Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira*  
**Relator**